



Número: **0600220-17.2020.6.06.0019**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (AUTOR)	
CARLOS FREDERICO CITO CESAR REGO (REPRESENTADO)	
MARIA DO SOCORRO ALMEIDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11510 380	02/10/2020 12:09	<a href="#"><u>AIJE - VALE GÁS</u></a>	Petição Inicial Anexa



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

**EXCELENTEÍSSIMO SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL –  
TAUÁ/PARAMBU.**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

**(Ref. Procedimento Preparatório Eleitoral n. 06.2020.00001083-9)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Órgão de Execução *in fine* assinado, vem respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos do artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, ajuizar a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de:

**CARLOS FREDERICO CITÓ CESAR RÊGO**, brasileiro, casado, atual Prefeito Municipal de Tauá, *candidato a Prefeito de Tauá pela Coligação Majoritária A força é do povo*, nascido em 17 de julho de 1967, filho de Sebastião César Rêgo Filho e Maria Iran Citó Rêgo, natural de Fortaleza, CPF nº 309.766.003-82, RG nº 93007007175, residente na Rua Francisca Lindalva de Assis Rêgo, s/n, bairro Sebastião César Rêgo, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal em Av. Cel Lourenço Feitosa, 211-A, Centro, Tauá-CE, com endereço de e-mail [fredregoo@gmail.com](mailto:fredregoo@gmail.com), telefones: (88) 997010202, Whatsapp (88) 997010203 Whatsapp;





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

**MARIA DO SOCORRO ALMEIDA**, brasileira, divorciada, natural de Tauá, *candidata a vice-prefeita de Tauá pela Coligação Majoritária A força é do povo*, nascida em dia 06/11/197, CPF: 538.317.803-15, RG: 20170650825-SSP, residente no Sítio Junco, Sede Distrital, Tauá-CE, com endereço de e-mail: [socorrotaua@gmail.com](mailto:socorrotaua@gmail.com), telefones:(88) 999500733 Whatsapp (88) 981227615.

Em razão dos motivos de fato e de direito que doravante serão aduzidos:

**1 - DA SITUAÇÃO FÁTICA**

O representado CARLOS FREDERICO CITÓ CESAR RÊGO, na qualidade de atual Prefeito Municipal de Tauá, aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticou condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol de sua pretensa candidatura no pleito eleitoral 2020.

O Ministério Público Eleitoral desta zona tomou conhecimento de que a Prefeitura de Tauá instituiu, em dezembro de 2019, o Programa Assistência Vale-Gás, cujo objetivo seria amparar famílias carentes.

Considerando que, por meio de uma análise primária, havia fortes indícios de que a instituição do benefício tinha como escopo a violação ao princípio da isonomia no processo eleitoral em curso no ano de 2020, mediante a promoção pessoal do agente público, foi determinada a instauração do PPE nº 06.2020.00001083-9.

Diante da documentação constante no referido procedimento extrajudicial, observou-se que o Projeto de Lei foi apresentado ao Poder Legislativo Municipal no fim do ano de 2019, objetivando a distribuição gratuita de entrega de *ticket*, vale ou cartão de recarga de gás de cozinha em botijão P13 a famílias carentes. Importa ressaltar que, nessa época, ainda não havia eclodido a pandemia de covid-19, que viria a afetar a renda das famílias dos brasileiros, de modo que não existia justificativa para a criação do referido programa naquele momento, salvo a finalidade eleitoreira.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

Não obstante a justificativa de transferência de renda à parcela da população desfavorecida, o benefício criado, como se demonstrará adiante, denota a intenção do Requerido de tentar influenciar no pleito eleitoral de 2020, cuja sua pré-candidatura foi amplamente divulgada na imprensa local.

Assim, após uma rápida tramitação na Câmara Municipal de Tauá, o Projeto de Lei do Executivo foi aprovado e, a partir de então, o Requerido passou a utilizar os meios de comunicações oficiais da Prefeitura de Tauá para vincular a sua própria imagem ao benefício assistencial Vale Gás Municipal, ainda em dezembro/2019.

A avidez em lançar o Programa “Vale Gás Municipal” às vésperas do ano eleitoral é notoriamente percebida quando da simples observação dos atos administrativos praticados após a aprovação da lei municipal nº 2516, de 10 de dezembro de 2019. *Não obstante a responsabilização quanto a esses aspectos não sejam da alçada Eleitoral, a sua descrição neste momento é imprescindível para revelar o caráter eleitoreiro da instituição do benefício assistencial, bem como a nítida finalidade de autopromoção do então pré-candidato:*

A princípio, importante mencionar a ausência de dotação orçamentária para a benesse assistencial no ano de 2019, exercício anterior ao ano eleitoral (2020), exigência expressa do artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97. O que se espera de uma Administração Pública que observa os ditames constitucionais é o mínimo de cautela quando da instalação de qualquer programa assistencial contínuo, especialmente preparação e planejamento no tocante às verbas públicas que serão utilizadas.

No entanto, no caso em comento, não houve preocupação do Requerido quanto à responsabilidade fiscal. Observa-se que, mesmo às vésperas do ano eleitoral, a intenção do Requerido era simular legalidade na criação do Vale-Gás Municipal, porém, analisando a própria lei municipal aprovada, *observa-se a irregular utilização de verba do FUNDEB para custear o prematuro lançamento do benefício assistencial.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

Além dessa grotesca manobra (cujo conhecimento já foi dado à Promotoria de Justiça com atribuição para apurá-la), observamos que, sequer, houve o zelo em observar os trâmites formais após a aprovação da lei pelo Legislativo local, **no dia 10/12/2019**.

A ansiedade no lançamento do Programa Vale Gás Municipal às vésperas do ano eleitoral era tão grande que, numa rápida análise no Diário Oficial do Município de Tauá, observamos que no dia **11/12/2020** já foi providenciado o Aviso de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 16.003/2019-PP, cujo objeto era o “Registro de Preço para aquisição de gás, com o fim de atender as finalidades do Programa *Vale Gás Municipal de Tauá*”.

Ressalte-se que o ato supracitado foi publicado no Diário Oficial **do dia 12/12/2019, enquanto a publicação da própria Lei municipal nº 2516/2019 (que autorizou o Programa Vale-Gás) somente foi disponibilizada no Diário Oficial do dia posterior, qual seja 13/12/2019**.

Ressaltamos novamente que tais aspectos, não obstante extrapolam a atuação do âmbito eleitoral, servem para demonstrar o nítido caráter eleitoreiro almejado. **Como será possível observar nos prints colacionados e detalhados posteriormente, o Requerido promoveu grande evento para lançamento do benefício, em imóvel público, publicando fotografias sempre com a legenda “Vale Gás: Prefeito Fred Rêgo lança programa social para famílias em situação de vulnerabilidade social de Tauá”.**

Ademais, foi publicado vídeo institucional (mídia anexa) onde é possível observar o Requerido no local da entrega dos botijões de gás, na notória intenção de autopromoção e quebra do princípio igualitário do pleito de 2020.

Logo, como se demonstrará abaixo, o Requerido infringiu diversas normas eleitorais, dentre elas o art. 73, I da Lei nº 9.504/1997 (*ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária*), art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 (*que prevê especificamente que é proibido fazer ou permitir uso promocional em*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público) e art. 74 da Lei nº 9.504/1997 (que configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma).*

Mas a violação mais grave ocorreu em relação ao artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que vedava a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, exceto em casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, tendo sido praticados vários atos para tentar burlar essa proibição e passar a falsa impressão de que o programa Vale-Gás teria sido criado por lei e já estaria em execução orçamentário no ano de 2019, o que não ocorreu. Ressalta-se novamente que, nessa época, ainda não havia calamidade pública por conta do covid-19, o que somente veio a ocorrer no final do mês de março de 2020. Essas manobras praticadas a fim de burlar a lei eleitoral configuraram abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.

Ressalte-se, desde já, que o mandamento do inciso XVI, do art. 22 da LC nº 64/90 se destina justamente a evitar que a aparente popularidade de um candidato lhe sirva de salvo conduto para a prática de atos incompatíveis com a postura de um gestor público. Ou seja, a verificação da gravidade dos atos abusivos praticados prescinde da potencialidade dos mesmos terem definido crucialmente o resultado das eleições, pois cabe primordialmente a esta Justiça Especializada exercer sua função contramajoritária, enquanto guardiã do regime democrático e da legislação eleitoral.

De qualquer modo, demonstra-se que o bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo legal – cujo fundamento é o art. 14, § 9º, da própria Constituição Cidadã – foi fatalmente rompido, motivo pelo que se torna inequívoco o dever de aplicação das penalidades previstas no referido dispositivo do Estatuto das Inelegibilidades. Nessa vertente





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

caminham, no que tange ao vislumbre de gravidade em atos de abuso de poder ligados a corridas eleitorais, a Academia e o Judiciário:

*“Pouco importa, então, a perquirição de aspectos psicológicos (como dolo ou culpa) dos infratores e beneficiários das condutas ilícitas. E mais: nem sempre é necessário haver real, efetivo, ferimento aos bens e interesses protegidos, bastando a potencialidade ou o risco do dano – ainda porque, quando a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente o influenciou. Relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder (em qualquer de suas modalidades), de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes, esses eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as informam”. (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 2017, p. 606)*

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. POTENCIALIDADE. AUSENTE. NÃO PROVIMENTO. [...] 3. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com a diferença de votos (Precedentes: RCED nº 723/RS; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.9.2009; e RO nº 1537/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.8.2008). 4. Agravo regimental não provido”. (Recurso Especial Eleitoral nº 36650, Acórdão de 06/05/2010, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Página 74)*

## **2 - DO DIREITO**

### **2.1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe:

*Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político – g. n.*

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, in verbis:

*“Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar”.*

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997 pode ser proposta até mesmo antes do registro de candidatura, vez que a transgressão da referida norma, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

*“Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido ou ausência de interesse de agir. Illegitimidade passiva. Inépcia da inicial. Rejeição. Alegação. Abuso de autoridade. Violão. Princípio da impessoalidade. Publicidade institucional. Mensagem eletrônica. Servidores. Poder executivo federal. Pronunciamento. Cadeia nacional. Atos de promoção pessoal. Improcedência. 1. A ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos. 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes. 3. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Precedentes.4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos [...]” (Ac. de 30.9.2014 na AIJE nº 5032 , rel. João Otávio de Noronha.)*

*“Representação. Investigação judicial. Alegação. Abuso do poder político e de autoridade. Atos de campanha em evento oficial. Infração aos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97. [...] A representação para apurar o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 pode ser ajuizada até a diplomação dos eleitos. [...] É assente a orientação deste Tribunal no sentido de que a ação de investigação judicial pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato. [...]” (Ac. de 7.12.2006 na Rp nº 929, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

### **3 - DOS ILÍCITOS IMPUTADOS**

#### **3.1 - DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, I DA LEI DAS ELEIÇÕES**

**“ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”**

Foi promovida solenidade com escopo de possibilitar o lançamento do benefício assistencial Vale Gás Municipal (advindo de verbas públicas). No entanto, verifica-se que, na realidade, ocorreu a forte vinculação do benefício ao nome e à imagem do Chefe do Executivo, conforme ‘prints’ das reportagens posteriormente colacionadas.

O Requerido, à época pré-candidato ao pleito de 2020, utilizou o Cine Teatro Maria Carmen, localizado no Parque da Cidade para realizar o evento de lançamento do Programa Vale Gás Municipal, onde percebe-se que Carlos Frederico Citó César Rêgo desempenhou protagonismo nos discursos e nas fotos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

Na esteira da doutrina e da jurisprudência na seara eleitoral, tem-se que a utilização do bem público – assim como dos seus valores e dos atos jurídicos conexos – objetivando a vinculação deste à figura de pré-candidato às eleições de 2020 representa afronta explícita ao mandamento legal transscrito.

Assim como a criação do próprio benefício assistencial, o seu evento de lançamento tinha como objetivo escuso divulgar indevidamente a pré-campanha eleitoral do candidato a Prefeito, poucos meses antes do pleito.

Observa-se o empenho do Requerido em vincular o seu nome ao benefício social, já pensando na eleição de 2020, no sordido interesse de angariar votos da população beneficiada. Para garantir o êxito de seu intento, **o Requerido fez grande evento, utilizando para isso da vinculação do benefício assistencial ao seu próprio nome, além de utilizar imóvel público, em claro desvirtuamento da função pública do bem.**

Casos similares já foram julgados pela Tribunal Superior Eleitoral, sendo reconhecida a violação do art. 73, I da Lei nº 9.504/1997:

*“[...] Eleições 2012. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Multa. Desprovimento. 1. No caso dos autos, os candidatos, a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreata utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição. 2. A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. 3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 [...]”. (Ac. de 23.6.2015 no AgR-REspe nº 75037, rel. Min. João Otávio de Noronha.)*

Assim, embora o imóvel público tenha sido utilizado para o que seria o lançamento de um benefício assistencial, verifica-se, na verdade, que foi manipulado em prol do pretendido candidato, na sua autopromoção, sendo peça importante para o fim obscuro do





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

Requerido, qual seja vincular a coisa pública (neste caso, o benefício assistencial) à sua imagem pessoal.

*"Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei no 9.504/97. [...] A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei no 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas. A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis – bens do patrimônio administrativo – os quais, 'pelo estabelecimento da dominialidade pública', estão submetidos à relação de administração – direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios. Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade. Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento. Medida Cautelar no 1.264 prejudicada." (Ac. no 21120, de 17.6.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)*

A intenção da norma em comento é clarividente: impedir a utilização da máquina administrativa para beneficiar uma candidatura em detrimento das demais. Neste sentido, leciona José Jairo Gomes (2010, p.513):

*"[...] Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidade - ou de chances - entre candidatos e respectivos partidos nas campanhas que desenvolvem. Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. (...) O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude do desequilíbrio provocado por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa e a igualdade no pleito.*

**3.2 - DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, IV E DO ARTIGO 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES**

***"fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";***





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

**§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**

Os bens distribuídos à população de Tauá, qual seja, *ticket*, vale ou cartão de recarga de gás de cozinha em botijão P13, adquiridos com verbas públicas foram utilizados para a promoção da imagem do referido pré-candidato à reeleição, além de terem sido criados no final do ano de 2019 em programa social que não estava em execução orçamentária naquele ano.

Mesmo considerando que o Programa Vale-Gás Municipal tivesse o intuito assistencial, tal fator não autoriza o Administrador Público – para além de divulgar suas ações – a orquestrar eventos públicos patrocinados pelo Município de maneira a angariar visibilidade e simpatia dos eleitores relacionada ao seu próprio nome e rosto. Bens e benefícios estes que foram expostos e distribuídos perante aglomerados de eleitores.

**Importante frisar que, além de promover grande evento para divulgar o lançamento do programa assistencial, o Requerido ainda compareceu pessoalmente ao ponto de entrega do botijão P13, tirando fotos com os beneficiários e possibilitando a gravação de vídeo cuja a nítida intenção é vincular o Vale-Gás Municipal à sua pessoa.**

Assim, é incontestável que o Requerido passou a utilizar a distribuição dos bens acima descritos em favor de sua própria pretensa candidatura, fazendo a entrega de forma promocional e eleitoreira.

Caso semelhante chegou à doura Corte Eleitoral mineira, a qual impôs a penalidade do § 4º do art. 73 por inobservância ao inciso IV do seu caput:

*“Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada a agente público. Ação julgada improcedente. Alegação de uso indevido e abuso de poder político e econômico, por parte do candidato a Prefeito, uma vez que, em*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*decorrência da destinação de emenda parlamentar, o candidato adquiriu e distribuiu jogos de camisas a times de futebol amador do município de Sabará. O conjunto probatório acostado nos autos, em especial as fotografias e os depoimentos, demonstra a promoção da imagem do candidato que buscou deixar nítida sua atuação na obtenção do material esportivo, ao aparecer nas fotografias, entregando camisas e bolas de futebol para os representantes das agremiações desportivas do município e, ainda, publicando fotos na rede social Facebook. Caracterização da conduta vedada descrita pelo art. 73, IV, da Lei das Eleições. Não demonstração da gravidade lesiva da conduta. Ausência de provas robustas. Inocorrência de gravidade suficiente para a imposição da cassação do diploma. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PRÓVIMENTO para aplicar a multa prevista no art. 73, § 4º, no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR'S. (RECURSO ELEITORAL nº 53384, ACÓRDÃO de 13/06/2017, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TRE-MG, Data 28/06/2017)*

Da mesma forma decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

*(...) 2. O uso de programa social custeado pelo erário, para fins de promoção de candidatura, caracteriza conduta vedada do art. 73, IV da Lei n. 9504/97 (...) - TSE – AgR-REspe n. 19298/CE - Dje, t.53, 18-3-2015, p.18.*

Observa-se que a intenção legislativa do art. 73, IV e § 10 da Lei nº 9.504/1997 é proibir o desvirtuamento da distribuição de bens. Ainda que no caso em comento também possa ser contestada a real intenção do Requerido na própria criação do benefício assistencial (*frise-se: providenciado apenas às vésperas do ano eleitoral*), o referido dispositivo legal busca coibir que a distribuição dos bens seja colocada a serviço da pretensa candidatura do agente público.

Saliente-se que a conduta proibida pelo inciso supracitado não está restrita a qualquer limitação temporal. Logo, os fatos narrados amoldam-se perfeitamente à hipótese legal, sendo necessária a adoção das sanções cabíveis ao caso, como medida para restabelecer o equilíbrio na disputa eleitoral.

**3.3 - DA CONDUTA VEDADA DO ART. 74:**

**“Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

**responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.”;**

O dispositivo em questão combate o uso da ferramenta estatal da publicidade institucional – a qual é regida pelos princípios constitucionais administrativos da moralidade e imensoalidade – de modo a favorecer a imagem de alguma pessoa ou de agremiação, vinculando-a a serviços públicos.

De fato, o art. 37, § 1º, da Carta Magna prevê que a propaganda política custeada pelo erário “*deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*”. A violência a este mandamento constitucional implica automaticamente em improbidade administrativa, acarretando em ilícito eleitoral quando promovida com vistas a pleito iminente, como bem explica Raquel Machado (2016, p. 257):

*“A redação do art. 74 da Lei nº 9.504/1997, porém, viabiliza efeito imediato no Direito Eleitoral, com a clara finalidade de combate ao abuso de poder, evitando que seja aclamado eleito aquele que se aproveitou de poder já instituído, violando os princípios da normalidade e da legitimidade das eleições, além do princípio da igualdade”.*

O enfrentamento dessa forma de abuso se faz crucial na atualidade, à luz do percutiente alerta de J. J. Gomes (2017, p. 708):

*“De qualquer sorte, tornou-se comum potenciais candidatos lançarem mão – na propaganda institucional – de meios artificiosos para veicular imagens e mensagens otimistas, penetrantes, fertilizando o terreno para futura propaganda eleitoral, que certamente virá. Ao chegar o tempo oportuno, corações e mentes encontrar-se-ão cevados, simpáticos ao agora candidato(...).”*

Esta prática tem se tornado ainda mais comum com o advento das redes sociais, aonde o fluxo da publicidade é mais fluido e difuso. Felizmente, com zelo e preocupação vem sendo tratada a problemática pela nossa Corte Superior Eleitoral:

*“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. GASTOS*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] 5. Abuso de poder político no desvirtuamento da publicidade institucional: o princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. A propaganda institucional constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observadas a necessária vinculação a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e as balizas definidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Enquanto a propaganda partidária é um canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a publicidade institucional de municípios é uma ferramenta acessível ao Poder Executivo local e sua utilização com contornos eleitorais deve ser analisada com rigor pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação da ideia de igualdade de chances entre os contendores - candidatos -, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático. Acórdão regional que demonstra concretamente grave desvirtuamento da publicidade institucional. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos". (Recurso Especial Eleitoral nº 33645, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 26, Tomo 1, Data 24/03/2015, Página 418)*

*"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. [...] 6. A utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal em período pré-eleitoral, que serve precipuamente para a autopromoção do governante, tem gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade. 7. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice- governador nos ilícitos apurados, não é possível lhe impor inelegibilidade. Precedentes. Recurso ordinário de Agnelo Santos Queiroz Filho provido, em parte, para afastar apenas a sanção de multa imposta pelo acórdão regional. Recurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas pelo acórdão regional". (Recurso Ordinário nº 138069, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2017, Página 36-37)*

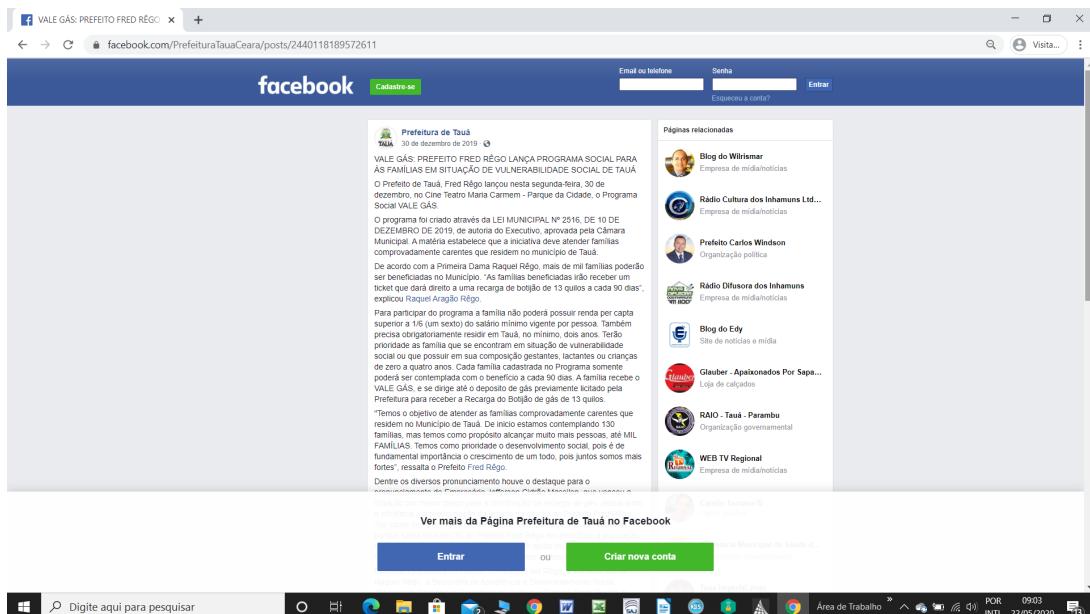




**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

**Pois bem, os prints a seguir expostos e comentados servem de provas do desvirtuamento da publicidade institucional do Município de Tauá, bem como do cometimento da conduta vedada pelo art. 74 da Lei das Eleições, tudo em prol da futura candidatura de Carlos Frederico Citó César Rêgo.**

De fato, durante grande parte do período de pré-campanha eleitoral em 2020, o sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Tauá difundiu notícias completamente tendenciosas, personalistas e manipuladoras de modo a exaltar a figura política do eventual candidato à reeleição como pessoa competente e admirada por toda a população. Vejamos:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

Facebook: VALE GÁS: PREFEITO FRED RÉGO

Entre os diversos presentes no evento, o Prefeito Fred Régo, a Primeira Dama Raquel Rêgo, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social @Anderson Costa, o Secretário de Cultura @Anderson Rêgo, o Chefe do Gabinete, o Secretário de Saúde Marcos Willian Noronha, a Secretaria de Educação Tielda Holanda, o Secretário de Segurança Cel Detacher Felóssia, o Secretário de Articulação Governamental @Anderson Rêgo Vieira, o Chefe de Gabinete da Prefeitura de Tauá, a Secretária de Agricultura @Anderson Rêgo Vony Souza, a Secretaria de Planejamento Lorena Felóssia, a Secretária da Contabilidade Cláudia Araújo, o Superintendente da Superintendência Aglido Pereira, o Presidente da Fundação de Desenvolvimento e Assistência do IPMT Lurdesia Mota, o Secretário de Administração Ladislau Cavalcante, os Vereadores Marco Caracas e Argentino Tomaz Filho e diversas autoridades. Após o evento diversos participantes foram até o Depósito de Gás do empreendimento Jefferson Massalon, localizado próximo à passagem montada que vai de Tauá para o Piauí e Thaumaturgo para acompanhar o local a entrega dos brindes de gás.

Prefeitura Municipal de Tauá  
JUNTOS POR TAUÁ MELHORI

Ver mais da Página Prefeitura de Tauá no Facebook

Entrar ou Criar nova conta



Facebook: VALE GÁS: PREFEITO FRED RÉGO

30/12/2019

VALE GÁS: PREFEITO FRED RÉGO LANÇA PROGRAMA SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DE TAUÁ

PROG.RAH VALE GÁS Prefeitura de Tauá

Prefeitura de Tauá 30 de dezembro de 2019

Maria Anaice Anaice, Raquel Aragão Rêgo e Luis Caracas curtiram isso.

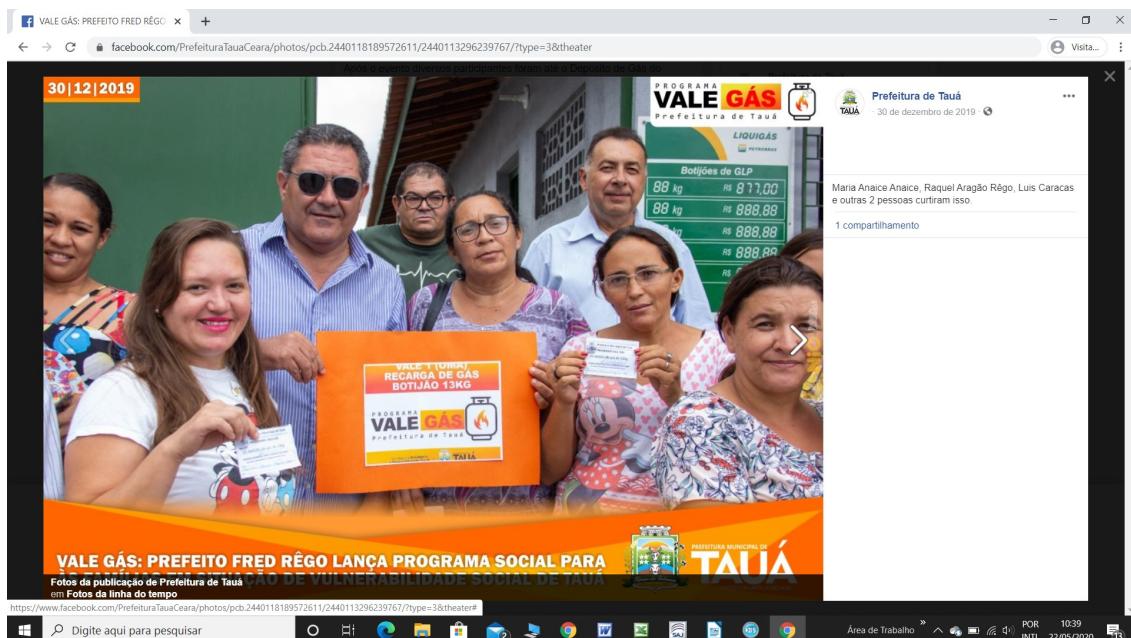
2 comentários

Área de Trabalho POR 09:04 INTL 22/05/2020





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**



As imagens são suficientes para denotar a real intenção do Requerido em vincular o benefício assistencial à sua imagem, de forma a refletir positivamente em seu favor no pleito inicial que se aproxima. *Além das fotos acima, na página da Prefeitura Municipal de Tauá ainda consta vídeo promocional (<https://www.facebook.com/PrefeituraTauaCeara/posts/2440231789561251>):*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

VALE GÁS: PREFEITO FRED RÉGO

facebook

Prefeitura de Tauá

30 de dezembro de 2019

VALE GÁS: PREFEITO FRED RÉGO LANÇA PROGRAMA SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DE TAUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL TAUÁ

Administração: Prefeito Fred Rêgo

75 4 comentários 10 compartilhamentos

Compartilhar

Páginas relacionadas

- Blog do Wirlismar
- Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda...
- Prefeito Carlos Windsor
- Rádio Difusora dos Inhamuns
- Blog do Edy
- Glauber - Apaixonados Por Sape...
- RAIO - Tauá - Parambu

Ver mais da Página Prefeitura de Tauá no Facebook

Entrar ou Criar nova conta

Digitte aqui para pesquisar

Área de Trabalho 22/05/2020 09:41 POR INTL

VALE GÁS: PREFEITO FRED RÉGO

facebook

Prefeitura de Tauá

30 de dezembro de 2019

VALE GÁS: PREFEITO FRED RÉGO LANÇA PROGRAMA SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DE TAUÁ

**NOTÍCIA BOA**

**VALE GÁS: PREFEITO FRED RÉGO LANÇA PROGRAMA SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DE TAUÁ**

75 4 comentários 10 compartilhamentos

Compartilhar

Páginas relacionadas

- Blog do Wirlismar
- Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda...
- Prefeito Carlos Windsor
- Rádio Difusora dos Inhamuns
- Blog do Edy
- Glauber - Apaixonados Por Sape...
- RAIO - Tauá - Parambu

Ver mais da Página Prefeitura de Tauá no Facebook

Entrar ou Criar nova conta

Digitte aqui para pesquisar

Área de Trabalho 22/05/2020 09:40 POR INTL





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)

---

---

Para evidenciar que o Requerido conseguiu seu objetivo (qual seja, utilizar a publicidade institucional em benefício próprio), é possível verificar no vídeo que segue anexo a essa exordial, as declarações da Sra. Ana Cláudia, pessoa notadamente de origem humilde, beneficiária do Programa Municipal Vale-Gás, que fez as seguintes declarações:

*“(...) Estou muito satisfeita por esse benefício ter vindo numa hora boa, que vai ajudar a gente por um bom tempo, uns noventa dias maravilhoso (sic), só tenho a agradecer pelo Prefeito ter feito essa carência por nós que merecemos muito. Sou muito feliz e grata por isso (...)” (2'18'' a 2'34'')*

Conforme se depreende na transcrição acima, observa-se que a população beneficiária não vincula o programa assistencial ao Executivo Municipal, mas sim pessoalmente ao Requerido.

Importante frisar que o art. 74 da Lei das Eleições não faz nenhum tipo de menção ao período em que a propaganda institucional ilícita é veiculada, bastando que a promoção pessoal do agente tenha reflexos nas eleições. **Logo, incontestável o escopo ilegal do Requerido, cuja pretensa candidatura já vem sendo amplamente divulgada na imprensa local:**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

Facebook Eleição 2020: cinco pré-candidatos... cearaagora.com.br/site/eleicao-2020-cinco-pre-candidatos-estao-de-olho-na-prefeitura-de-taua/ Visita...

**CearáAgora** ÚLTIMAS POLÍTICA COTIDIANO ECONOMIA INTERIOR CORRESPONDENTES

Home / Correspondentes / Alverne Lacerda Trici FM / Eleição 2020: cinco...

## Eleição 2020: cinco pré-candidatos estão de olho na Prefeitura de Tauá

Redação Ceará Agora 23 de janeiro de 2020 ALVERNE LACERDA TRICI FM

Compartilhe: [Facebook](#) [Twitter](#) [WhatsApp](#)

Com 41.708 eleitores, sendo o maior colégio da Região dos Inhamuns, Tauá tem, hoje, uma intensa movimentação nos bastidores políticos com o surgimento de cinco pré-candidatos à Prefeitura.

O atual prefeito Fred Rego (DEM), sobrinho do ex-deputado estadual Idemar Cító, é candidato à reeleição e, segundo o correspondente Alverne Lacerda, a disputa deverá ser polarizada entre dois nomes.

Confira as informações com o correspondente do jornal Alerta Geral, Alverne Lacerda:

Digitte aqui para pesquisar Área de Trabalho POR 11:34 INTL 22/05/2020

Facebook Eleição 2020: cinco pré-candidatos... TAUÁ ELEIÇÕES 2020: Reeleição... Visita...

portaldohelvicio.com/2019/10/tauá-eleicoes-2020-reeleicao-de-fred.html

O casamento político entre os grupos que comandam a prefeitura de Tauá, caminha para um desfecho já esperado, o rompimento. Nos bastidores políticos o que mais se comenta é a pré-candidatura a reeleição do atual Prefeito Fred Rego(DEM).

Ele teria informado o seu desejo de reeleição que tem o apoio dos líderes Chiquinho Feitosa(primo) e Idemar Cító(tio).

A ideia parece não ter agradado o ex-conselheiro Domingos Filho, que é parceiro da atual gestão, e que segundo amigos mais próximo tem o desejo de comandar o novamente o executivo municipal tauaense através do seu irmão Vereador Marco Aurélio, o primo e ex-deputado estadual Odilon Silveira, e ainda sua esposa a Deputada Patrícia Aguiar, todos do PSD.

Segundo amigos próximos as lideranças, só existe uma possibilidade de não haver rompimento. É se um dos grupos abrir mão da cabeça de chapa e aceitar a candidatura a vice-prefeito. Caso contrário é rompimento total. A oposição assiste tudo de camarote aguardando o desfecho. Pode passar pra frente

Helvécio Martins

Related Posts:

Quem tem coragem de cassar? Delcídio, ináius que metade do Senado deve muito Caso seja cassado, o senador perde o foro privilegiado e será julgado em primeira instância pelo juiz Sérgio Moro "Posso até morrer mais levo uns 50 corrigir". O senador Delcídio do Amaral (PT-MS), ex-... Read More

AS PRIMEIRAS IMAGENS: Viva a vida! Lula é solto e de volta ao Brasil - DGS/MS existe. As imagens da felicidade dos pais após a cirurgia da pequena Lara Monteiro Araújo, direto do Hospital das Clínicas em São Paulo. Lar...

TRAGÉDIA E COMOÇÃO EM CATARINA: Acidente automobilístico mata três jovens e deixa três feridos leves

Digitte aqui para pesquisar Área de Trabalho POR 11:38 INTL 22/05/2020





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

Sobre o desvirtuamento da propaganda institucional pelos administradores públicos, é valida a transcrição do nobre doutrinar José Jairo Gomes (J.J.Gomes, 2020, pág. 801):

*“De qualquer sorte, tornou-se comum potenciais candidatos lançarem mão – na propaganda institucional – de meios artificiosos para veicular imagens e mensagens otimistas, penetrantes, fertilizando o terreno para futura propaganda eleitoral, que certamente virá. Ao chegar o tempo oportuno, corações e mentes encontrar-se-ão cevados, simpáticos ao agora candidato.... Nos meses que antecedem o pleito eleitoral, administradores públicos há que despendem fortunas do erário – dinheiro de impostos! – com a realização de suposta ‘propaganda institucional’. (...) Nesse jogo tresloucado e corrupto só há dois ganhadores: o candidato – cuja imagem é indiretamente promovida não à custa de seu profícuo trabalho, mas, sim, da mendaz publicidade “institucional” – e as agências publicitárias.”*

O art. 74 da Lei nº 9.504/97 faz expressa remissão ao art. 22 da LC nº 64/90, definindo a infringência ao art. 37, § 1º, da CF/88 como ato de abuso de autoridade. Uma vez demonstrado que essa infringência ocorreu de forma ostensiva, beneficiando o Requerido, é inconcebível se alegar – à luz do inciso XVI do sobredito art. 22 – ausência de gravidade bastante para a identificação de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições.

**4 - DO ABUSO DE PODER:**

Narrados os atos configuradores de ilícitos específicos, tipicados pela legislação eleitoral, passa-se à apreciação do abuso de poder consubstanciado por aqueles, analisados em conjunto. Como é sabido, o abuso de poder é um gênero de ilícito eleitoral, do qual são o abuso de poder político e o de poder econômico espécies, entre outras. Durante a análise de uma determinada situação de ocorrência de ilícitos eleitorais para aferir se esta se subsume ao art. 22 da LC nº 64/90, importa concluir se, afinal, os bens jurídicos protegidos – qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições – foram aviltados ou não. Por isso, há muito já se implementa nas Cortes Eleitorais e na Academia uma análise mais holística dos





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

atos de abuso de poder em um pleito eleitoral, bem como o reconhecimento das combinações de elementos de diferentes modalidades de abuso – a exemplo do abuso de poder político-econômico. Afinal, “Nem sempre o abuso de poder apresenta-se puramente econômico ou puramente político. Em numerosos casos essas duas dimensões encontram-se unidas no mesmo evento, podendo-se, pois, falar em abuso de poder político-econômico” (GOMES, José Jairo, 2017, p. 229).

Por vezes práticas eleitorais ilícitas, apesar de isoladamente consideradas não representarem supedâneo suficiente para uma condenação em sede de AIJE ou de AIME, juntas avaliadas consubstanciam um abuso de poder sistêmico ou difuso, o qual implica igualmente no desequilíbrio e na desmoralização das eleições, precisando ser exemplarmente combatido, sem hesitações. Com efeito, assim vem decidindo o órgão máximo da Justiça Eleitoral:

*“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. 1. Não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão no acórdão recorrido. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu configuradas as práticas de propaganda eleitoral antecipada, de propaganda irregular e de abuso do poder econômico. 3. A análise da matéria atinente à propaganda antecipada deve ser feita de acordo com a jurisprudência e a legislação vigentes para as Eleições de 2012. No caso, o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea em razão não só do destaque dado ao nome da candidata no material impugnado, mas também porque se constatou o uso do logotipo da sua campanha antes do período eleitoral. As conclusões fáticas não podem ser revistas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE. 4. Os fatos imputados à agravante, da forma como descritos no acórdão regional, revelam a distribuição de brindes (rosas, cartões de felicitações pelo Dia das Mães, ímãs de geladeira com logotipo e fotografia da candidata com eleitores individualizados, camisetas com as cores de campanha) em eventos de grande porte, nos quais houve divulgação do logotipo de campanha da candidata, com desvio da finalidade dos encontros para beneficiar a candidatura. 5. “A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*Precedentes" (REspe 568-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015). 6. Na espécie, as conclusões fáticas do acórdão regional, que demonstram a gravidade da conduta, não podem ser afastadas sem que se proceda ao reexame das provas, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Súmula 24/TSE). 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo de Instrumento nº 30251, Acórdão de 23/03/2017, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2017)*

Entendimento harmônico já foi manifestado no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, quando do voto-vista da Juíza Dra. Kamile Kastro no Recurso Eleitoral nº 4248 (Rel. Haroldo Correira, Acórdão nº 4248 de 30/08/2018, DJE de 27/09/2018), que assim aduziu: “Ocorre que ainda que alguns dos fatos não tenham sozinhos gravidade suficiente para gerar abuso, conforme a mais recente jurisprudência do TSE, a cassação é possível quando no conjunto a gravidade pode ser reconhecida” (p. 4).

Outros Sodalícios Regionais vêm trilhando esta linha, a exemplo do TRE-RJ:

*“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS, ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 18- Ainda que algumas das condutas narradas não se mostrem graves o suficiente, quando analisadas isoladamente, fato é que, a compreensão do conjunto probatório trazido aos autos de forma sistemática revela gravidade que salta aos olhos. [...] (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 806996, ACÓRDÃO de 31/07/2017, Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 204, Data 07/08/2017, Página 12/20)*

Logo, somados os atos de abuso de poder perpetrados em prol do investigado, visualiza-se elementos suficientes e imperativos para a cassação do diploma dos demandados por abuso de poder nestas eleições, visto que relevantes bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico – com fulcro na efetivação dos preceitos democrático e dos direitos fundamentais sacralizados pela Constituição de 1988 – podem vir a sofrer periclitação





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

demasiado incisiva, de forma a macular a legitimidade dos votos obtidos pelo pretenso candidato à reeleição e a atraindo a responsabilização respectiva.

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:

*Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.*

A doutrina assim define como abuso de poder político o "*emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato*".( DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72) **E bastaria a previsão contida no já citado art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, para se acolher a pretensão ora deduzida, conforme comprovado pela farta prova carreada aos autos.**

Oportuno destacar os ensinamentos de EDSON DE RESENDE CASTRO, segundo o qual: “*o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas*” (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.)

Consultemos as lições de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224):

*“(...) Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal de necessariamente pautar-se pelo atendimento do interesse público. Este é*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*concebido por Bandeira de Mello (2002, p. 71) como "resultante do conjunto dos pelo simples fato de o serem".*

[..]

*É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.*

*No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunistas transferências de recursos de um a outros entes federados.*

Esclarecedoras são as lições de Edson de Resende Castro (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral.5.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

*"O agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o "cidadão comum" porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição destaque no contexto social, principalmente nos centros menores.*

*A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade de continuidade daquele governo".*

Como dito, os eventos públicos citados foram palco de autopromoção do Requerido, atual prefeito municipal, ora representado. Serviram, em verdade, para o enaltecimento do atual gestor e para a promoção de sua própria candidatura e convencer a população sobre a necessidade de continuidade do governo. A propaganda "institucional"





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

extravasou a simples publicidade de programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos como determina a Constituição Federal e Estadual:

*CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

*Art. 37. [...]*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

*CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ*

*Art. 154. [...]*

*§ 12. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos.*

Alberto Rollo registra que "*doutrinadores há que entendem haver propaganda eleitoral se, da mensagem passada pelo cidadão, político militante ou possível candidato, puder-se intuir a intenção da disputa eleitoral ao mesmo tempo que exigem deva existir, na mensagem, condições de influir na vontade do eleitor*" (ROLLO, Alberto. Propaganda eleitoral — Teoria e prática. São Paulo: RT, 2002, p. 46.)

O TRE do Paraná, no Acórdão nº 20.570, fixou o entendimento de que "*a propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela em que o pré-candidato atua como se candidato fosse, visando influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese, a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar esse tipo de propaganda*".

A Justiça Eleitoral deve ficar atenta para coibir os abusos da propaganda irregular e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascará-la de propaganda partidária ou mera promoção pessoal e até mesmo publicidade institucional. Recentemente, o TSE julgou caso concreto de típica propaganda eleitoral em melo à publicidade institucional.

*"Propaganda institucional. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral. Caracterização. Multa. Aplicação. O trecho da propaganda não revela, de forma concreta, ato, programa, obra ou serviço. Implica generalidade, a convocar — mediante a sinalização de crescimento na economia, na*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*agricultura familiar, com aumento do crédito liberado para as famílias, na indústria, haja vista o desempenho nos últimos anos – a atenção do eleitor. Tanto é assim que, após as referências positivas, segue-se trecho cujo objetivo é enaltecer a direção do país. Então, afirma-se que resultados como os noticiados não acontecem por acaso, mas decorrem de trabalho sério e eficiente. A propaganda extravasa a simples publicidade de programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, aludindo-se de forma clara e direta ao governo federal, à direção hoje existente. Julgada procedente a representação, para suspender a propaganda, se ainda veiculada, e impor ao representado a multa de trinta mil Ufirs. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação."* (TSE, Representação n. 752/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 111212005)

Se propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão, é certo afirmar que, toda vez que um político, ou pretenso candidato, se dirige ao eleitor com suas ideias a respeito de como administrar bem o interesse público, está ele sugestionando esse eleitor na tomada de sua decisão a respeito de em quem votar quando das eleições. Está, na verdade, formulando pedido dissimulado de voto, vez que estará formando, no inconsciente do eleitor, a sensação de que é pessoa com aptidão para ocupar cargos públicos.

A Justiça Eleitoral não pode ignorar o fenômeno e continuar pensando em propaganda eleitoral apenas na sua formatação tradicional. Não pode fechar os olhos para o fato de que, se o pré-candidato se profeta diante do eleitorado com a exposição de um perfil típico do político ideal, está fazendo propaganda antecipada sim, ainda que explícito de voto e não antecipe qual cargo público pretende disputar. A respeito do tema, citem-se recentes julgados do TSE:

*"TSE-006078) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. QUALQUER MEIO QUE LEVE AO CONHECIMENTO DO ELEITORADO, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, AS RAZÕES PELAS QUAIS O CANDIDATO SERIA O MAIS APTO À FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. 1. A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes. 2. Na espécie, houve propaganda eleitoral antecipada, porquanto a manifestação pública do*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)

---

*agravante expressou a excelência com a qual estava sendo conduzida a atual administração e fez apelo ao público presente para que fosse reforçada a aliança em torno do atual governador, por ele se mostrar o mais apto ao exercício da função pública.* 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32838, TSE/CE, Rel. Fátima Nancy Andrichi. j. 01.09.2011, unânime, DJe 16.09.2011).

TSE-005941) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. *A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também por meio de circunstâncias, aferíveis em cada caso concreto. Precedentes.* 2. A divulgação de candidatura, ainda que tão somente postulada, também não inibe a ocorrência do ilícito (AgR-Rp nº 18.316/DF, DJE de 10.05.2010, rel. Min. Joelson Dias). 3. *A atual jurisprudência desta Corte prescinde da existência de menção expressa ao pleito, a pedido de votos e a cargo pretendido, ou da presença simultânea dessas circunstâncias para que fique caracterizada a propaganda extemporânea. Da mesma forma, é firme o entendimento de que o conteúdo da publicidade não deve ser analisado isoladamente, mas contextualizado com as demais circunstâncias que envolveram sua veiculação.* 4. In casu, ao entender configurada a propaganda extemporânea, o regional considerou não só o conteúdo da mensagem, mas outras circunstâncias que evidenciaram sua finalidade eleitoral, tais como a notoriedade da candidatura e a ostensividade dos meios de divulgação utilizados. 5. Chegar à conclusão contrária demandaria nova incursão sobre os elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada na estrita via do recurso especial. (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5225088, TSE/PI, Rel. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. j. 12.05.2011, unânime, DJe 28.06.2011).

**Indubitavelmente, o Município de Tauá estará cedendo bens móveis, imóveis e serviços, pertencentes à administração, em seu benefício já que não há como manter equidistante a pessoa do PREFEITO, candidato a reeleição, o que afeta indubitavelmente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, prejudicando sobremaneira aqueles concorrentes que não são do grupo político do representado.**

Destaca-se que o legislador vedou de forma bastante incisiva a conduta acima descrita, exatamente para evitar o desequilíbrio no certame, assegurando a igualdade entre os candidatos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. O Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são processos autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou improcedência dessa não é oponível àquele. Precedentes.*

*2. A desistência manifestada pelo recorrente no Recurso Contra Expedição de Diploma não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Na espécie, o recorrente originário, o Partido dos Aposentados da Nação (PAN), foi incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que requereu a desistência da ação. O pedido foi homologado por esta Corte e o Ministério Público Eleitoral assumiu a titularidade da ação.*

*3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eleutivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes.*

***4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.***

***5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, por quanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes.***

*6. Na espécie, em março de 2006, o recorrido Marcelo Déda Chagas, na condição de prefeito municipal de Aracaju, à conta de realizar solenidades de inauguração de obras públicas, convocou a população da capital do Estado e também a do interior para participar de shows com a presença de cantores e grupos musicais famosos nacionalmente e, nessas oportunidades, aproveitou para exaltar os feitos de sua gestão, depreciar a atuação administrativa do Governo do Estado e apresentar-se como alternativa política para aquela Unidade da Federação, transmitindo ao público a mensagem de que seria o mais apto a governar Sergipe.*

*7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.*

*8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições.*

*9. Recurso desprovido. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, Acórdão de 21/09/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49 )*

*“Recurso contra expedição de diploma. [...] Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. [...] 10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...] (Ac. de 25.6.2009 no RCED nº 698, rel. Min. Felix Fischer.)*

*“[...] 2. Há, também, de ser prestigiado o arresto atacado que, com base em prova incontrovertida depositada nos autos, reconhece que a prática indevida de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito pode configurar abuso de poder, quando autopromocional de pré-candidato à reeleição. [...]” (Ac. de 24.10.2006 no RESpe no 25.997, rel. Min. José Delgado.)*

*“[...] Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. [...] Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. Fraus omnia corrumpit.” (Ac. no 25.074, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)*

## **5 - DOS ATOS DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE**

O art. 74 da Lei nº 9.504/97 faz expressa remissão ao art. 22 da LC nº 64/90, definindo a infringência ao art. 37, § 1º, da CF/88 como ato de abuso de autoridade. Uma vez demonstrado que essa infringência ocorreu escancarada e repetitivamente, beneficiando dois candidatos, é inconcebível se alegar – à luz do inciso XVI do sobredito art. 22 – ausência de gravidade bastante para a identificação de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições. Além disso, há um consenso em torno da ideia de que as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições representam formas tipificadas de potencial abuso de poder político. Logo, o desrespeito – alhures





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

exposado – ao inciso IV deste dispositivo também consubstancia relevante elemento de abuso de poder político.

A soma dos dois ilícitos, que estão imbricados em um mesmo contexto na estratégia abusiva, resulta no ínsito manuseio de recursos e serviços públicos para o favorecimento de pretensões eleitorais – uma apropriação da Administração pública para fins pessoais. Essa é a exata definição, ainda que um tanto quanto abstrata, do que vem a ser o abuso de poder político, a teor da doutrina e da jurisprudência, como se confere:

*“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/MG pelo qual mantida a decisão monocrática de indeferimento da inicial da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, I, c, da LC nº 64/1990, interpôs recurso ordinário Daniel Mendonça Aloíse. 2. Parcialmente provido o recurso ordinário para anular o acórdão recorrido e determinar a prolação de nova decisão pelo Tribunal a quo, precedida de instrução probatória, ao fundamento de que os fatos narrados na petição inicial não se distanciam da configuração do abuso de poder político, a autorizar a instrução do feito. Do agravo regimental 3. Os fatos expostos nos autos convergem com a definição de abuso de poder político, configurado quando “a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários” (RO nº 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 8.5.2017), a ensejar a instrução do feito para apuração da eventual prática da ilicitude. Conclusão 4. Agravo regimental conhecido e não provido.(Recurso Ordinário nº 513621, Acórdão de 09/11/2017, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 06/12/2017, Página 31-32)*

*As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/ 90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. (Recurso Ordinário nº 718, Acórdão de 24/05/2005, Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 17/06/2005, Página 161)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. [...] O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral, 2016, p. 542)

## **6 - DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS**

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE. A Lei Complementar nº 64/90 sofreu recente alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar nº 135/2010. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22). Caso a conduta teve o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito. Eis recente jurisprudência sobre o tema:

*“(...) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar nº 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, por quanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (AIJE nº 2992-43/Campo Grande - Acórdão nº 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010)*

Acerca da influência que a conduta vedada pode gerar no eleitorado, destacamos as lições da doutrina:

*“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC nº 64/90. Esse termo - influência - apresenta amplitude maior que "abuso", pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias*





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

*consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito - ou em prejuízo - de determinada candidatura ou grupo político. De qualquer sorte, a expressão influência do poder é mais elástica que abuso do poder, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete na análise dos fatos. O emprego da interpretação extensiva, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que a mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 468)*

## **7 - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, REQUER o Ministério Público Eleitoral que Vossa Excelência se digne a:

- a) determinar a citação dos Demandados para que tomem conhecimento da presente ação a fim de, querendo, exercerem o direito de defesa nos moldes do art. 22, I, "a", da LC nº 64/90, prosseguindo-se à fase instrutória;
- b) julgar, ao final, procedente a presente ação para:
  - b.1) impor aos demandados as sanções do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, decretando-se a inelegibilidade por oito anos dos Requeridos e, se for o caso, cassando registro e/ou eventual diploma dos eventuais candidatos Carlos Frederico Citó César Rêgo e Maria do Socorro Almeida, beneficiários do abuso de poder ora denunciado;
  - b.2) aplicar aos promovidos a multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 pela prática da conduta vedada pelo inciso I do dispositivo legal;
  - b.3) aplicar aos promovidos a multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 pela prática da conduta vedada pelo inciso IV do dispositivo legal;
- c) remeter, uma vez reconhecida a perpetração de condutas vedadas a agentes públicos pelo demandado, cópias do feito ao Ministério Público do Estado do Ceará na Comarca de Tauá,





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL  
19ª ZONA(TAUÁ E PARAMBU)**

---

para que proceda na forma da Lei nº 8.429/1992, a teor do art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 37, § 1º, da CF/88.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova lícitos, sobretudo pelos arquivos de mídia digital que seguem anexo e pelos que foram inseridos no corpo da presente peça.

Neste termos,  
Pede deferimento.

Tauá, 02 de Outubro de 2020.

Karina Mota Correia  
Promotora de Justiça Eleitoral

